

RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DEMORA NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**CIVIL LIABILITY FOR DELAY IN DELIVERY OF JURISDICTIONAL SERVICES****RESPONSABILIDAD CIVIL POR DEMORA EN LA PRESTACIÓN DE SERVICIOS JURISDICCIONALES**

<https://doi.org/10.56238/ERR01v10n4-002>

Reinaldo Alves Pereira

Doutor em Ciência da Informação

Instituição: Universidade Federal de Pernambuco

E-mail: reinaldoalves@aesga.edu.br

Anderson Henrique Sampaio Silvestre

Especialista em Direito Civil e Processual Civil

Instituição: Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns (AESGA), Faculdades Integradas de Garanhuns (FACIGA)

E-mail: ah.sampaioadv@gmail.com

RESUMO

O tempo é o bem mais valioso existente dentre aqueles que anseiam a resolução de seus problemas. A Constituição Cidadã trouxe diversos benefícios para aqueles que clamam seus direitos. Ao reconhecer o direito à pretensão jurisdicional, o Poder Judiciário deve resolver as celeumas em tempo hábil e fixar a restauração do status quo ante, exercendo-se a garantia dos direitos fundamentais. Não pode aquele que bate à porta do Poder Judiciário ter o tempo como “vilão” de um sistema judiciário abarrotado de processos e tecnologicamente limitado. Diante da problemática da demora na entrega da pretensão jurisdicional, o presente trabalho propõe responder: é possível o estado ser condenado civilmente pela demora em entregar a pretensão jurisdicional? Para chegar a uma resposta para o problema posto, o objetivo geral do presente trabalho pretende analisar os critérios subjetivos e objetivos que ensejam a morosidade dos atos processuais através do estudo da responsabilidade civil, suas teorias e sua aplicabilidade no cenário jurisdicional brasileiro. Especificamente, objetiva-se: analisar se é aplicável a responsabilidade civil estatal quando o magistrado demora na sua atuação dentro do processo; apresentar um breve histórico acerca da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro; discutir a responsabilidade do magistrado, enquanto estado, na demora da entrega da prestação jurisdicional. A metodologia utilizada foi a pesquisa exploratória e método bibliográfico, utilizando-se de documentos e arquivos de modo geral. Através do resultado obtido, identificou-se no sistema jurídico brasileiro, precedentes que permitem a aplicação da responsabilidade civil ao Estado pela demora na entrega da pretensão jurisdicional.

Palavras-chave: Demora. Condenação Estatal. Pretensão Jurisdicional.

ABSTRACT

Time is the most valuable asset available to those who long to have their problems resolved. The Citizen Constitution has brought several benefits to those who claim their rights. By recognizing the right to a jurisdictional claim, the Judiciary must resolve disputes in a timely manner and establish the restoration of the status quo ante, exercising the guarantee of fundamental rights. Those who knock on the door of the Judiciary cannot consider time as the "villain" of a judicial system overcrowded with cases and technologically limited. Given the problem of delays in filing a jurisdictional claim, this paper proposes to answer: is it possible for the state to be held civilly liable for delays in filing a jurisdictional claim? In order to find an answer to the problem posed, the general objective of this paper intends to analyze the subjective and objective criteria that give rise to the slowness of procedural acts through the study of civil liability, its theories and their applicability in the Brazilian jurisdictional scenario. Specifically, the objective is to: analyze whether the state's civil liability is applicable when the judge delays in acting within the process; present a brief history of civil liability in the Brazilian legal system; discuss the responsibility of the judge, as a state, in the delay in delivering the jurisdictional service. The methodology used was exploratory research and bibliographic method, using documents and archives in general. Through the result obtained, precedents were identified in the Brazilian legal system that allow the application of civil liability to the State for the delay in delivering the jurisdictional claim.

Keywords: Delay. State Condemnation. Jurisdictional Claim.

RESUMEN

El tiempo es el recurso más valioso para quienes buscan resolver sus problemas. La Constitución Ciudadana ha aportado numerosos beneficios a quienes reclaman sus derechos. Al reconocer el derecho a una demanda judicial, el Poder Judicial debe resolver las disputas de manera oportuna y restablecer el statu quo ante, garantizando la garantía de los derechos fundamentales. Quienes acuden al Poder Judicial no pueden ver el tiempo como el "villano" de un sistema judicial sobrecargado de casos y tecnológicamente limitado. Ante el problema de las demoras en la presentación de una demanda judicial, este trabajo se propone responder: ¿puede el Estado ser considerado civilmente responsable por las demoras en la presentación de una demanda judicial? Para responder a esta pregunta, el objetivo general de este trabajo es analizar los criterios subjetivos y objetivos que conducen a la lentitud de los actos procesales mediante el estudio de la responsabilidad civil, sus teorías y su aplicabilidad en el panorama judicial brasileño. Específicamente, el objetivo es analizar si la responsabilidad civil del Estado se aplica cuando un juez se demora en actuar en un caso; presentar una breve historia de la responsabilidad civil en el sistema jurídico brasileño; y analizar la responsabilidad del juez, como Estado, por la demora en la entrega de una decisión judicial. La metodología empleada fue una investigación exploratoria y un método bibliográfico, utilizando documentos y archivos en general. Los resultados identificaron precedentes en el sistema jurídico brasileño que permiten la aplicación de la responsabilidad civil al Estado por la demora en la entrega de una solicitud judicial.

Palabras clave: Demora. Condena Estatal. Solicitud Jurisdiccional.

1 INTRODUÇÃO

O tema da responsabilidade civil é amplo e cada vez mais debatido no cenário jurídico nacional e internacional. É através desses debates que surgem cada vez mais soluções para os inúmeros problemas causados pela lesão ao direito de outrem.

Por meio do instituto da responsabilidade civil o cidadão tem a oportunidade de ter assegurado o seu direito à reparação pelos danos suportados.

Com isso, não pode o cidadão ser duplamente penalizado em sua trajetória da busca pelo auxílio da justiça.

Isto, pois, ao “bater à porta” da justiça, aquele detentor de um direito violado e ansioso pela sua reparação, confia que terá seu imbróglio resolvido em tempo razoável.

Na medida que a pretensão demora a ser apreciada ou mesmo julgada, há a lesão de um direito. Essa violação, talvez a mais grave, surge quando há a demora na entrega da prestação jurisdicional, pois em muitos casos, não se leva em consideração a questão temporal para se mensurar o nível do dano ao se determinar uma sentença.

A morosidade da justiça se dá por diversos fatores, sejam de ordem subjetiva ou objetiva. Do ponto de vista subjetivo, há a falta de pessoal qualificado ou, ainda, há a presença de pessoas sem a devida qualificação necessária para exercer cargos que habitualmente necessitam de habilidades que vão além da avaliação realizada através de concursos públicos.

Atrelada a isto está a falta de formação e atualização de magistrados e desses mesmos servidores. Não obstante, também há a falta de parceria público privada para adquirir recursos e renovar a grande quantidade de equipamentos ultrapassados e que limitam os servidores qualificados a servirem com eficiência e qualidade àqueles que buscam auxílio dentro dos fóruns nas mais variadas comarcas.

Comarcas lotadas de processos que facilmente poderiam ser resolvidos com a conciliação/mediação e que sequer passam por tal procedimento, seja por não incentivo dos próprios servidores do judiciário, seja por falta de propostas das partes, seja por falta de conhecimento.

Neste sentido de implementação/renovação tecnológica no âmbito dos tribunais, também vale destacar as deficiências dos sistemas utilizados por advogados e servidores da justiça, que possibilitaram a digitalização dos processos e a inserção do judiciário no mundo digital e na era da internet.

O instituto da responsabilidade civil é amplamente debatido na doutrina e firmado na jurisprudência quanto da lesão das partes em uma relação jurídica.

Dessa forma, o presente trabalho pretende responder à questão: é possível o estado ser condenado civilmente pela demora em entregar a pretensão jurisdicional?



Portanto, visando chegar a uma resposta coerente, o presente estudo tem como objetivo geral abordar o tema da responsabilidade civil e como objetivo específico, discorrer sobre a responsabilidade civil estatal, na figura do magistrado, acerca da demora na entrega da pretensão jurisdicional.

Para chegar a uma resposta para o problema ora posto, o objetivo geral do presente trabalho propõe analisar os critérios subjetivos e objetivos que ensejam a morosidade dos atos processuais, levando a demora na entrega da prestação jurisdicional, através do estudo do instituto da responsabilidade civil, suas teorias e sua aplicabilidade no cenário jurisdicional brasileiro.

Além disso, a presente pesquisa pretende analisar se é aplicável a responsabilidade civil nos casos em que o magistrado demora na sua atuação dentro do processo.

E, especificamente, objetiva-se: apresentar um breve histórico acerca da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, narrar o histórico acerca dos danos causados pela morosidade na entrega da prestação jurisdicional, indicar os meios legais e alternativos visando a celeridade processual, com respeito ao procedimento, seus ritos e formalidades, discutir a responsabilidade do magistrado, enquanto estado, na demora da entrega da prestação jurisdicional.

Isto posto, no primeiro capítulo traz-se um paralelo a respeito dos danos que a demora enseja, bem como elenca alguns dos benefícios trazidos com a redemocratização do Brasil, os sistemas tecnológicos que estão agregados ao Poder Judiciário e expõe os fatores de maior incidência que atuam na morosidade do ordenamento jurídico do Brasil.

Mais adiante, no segundo capítulo, serão apresentadas as duas maiores teorias sobre a responsabilidade civil inseridas no ordenamento jurídico brasileiro e sua natureza jurídica.

O terceiro capítulo traz-se a função da responsabilidade civil dentro do ordenamento jurídico Brasileiro, expondo sua função primária bem como a elucidação das demais funções previstas. Além disso, abrange sobre seu fundamento, cláusulas gerais e as hipóteses segundo o Código Civil e Código de Processo Civil, além de seu amparo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por fim, o quarto capítulo, trata sobre a responsabilidade estatal pela demora na entrega da pretensão jurisdicional, analisando a morosidade como causa de responsabilidade civil do estado, amparada nos Códex Civil e Processual Civil, bem como na Constituição Brasileira, respondendo à questão que objetiva o presente trabalho, consistente no dever de responsabilizar civilmente o Estado pela demora na entrega da pretensão jurisdicional.

No quinto capítulo se apresenta a metodologia utilizada para a construção dos capítulos e no sexto capítulo, as considerações finais acerca do trabalho, seguidas das referências que o balizaram.

2 O TEMPO E A REPARAÇÃO DO DANO

Há muito tempo a humanidade lida com o tempo de diversas formas distintas, uns o respeitam mais, outros não estão tão dispostos a respeitá-lo, mas existe algo comum que assombra a quem precisa de resolução dos seus problemas de forma hábil e efetiva, a espera.

Esperar é tido como um problema para aqueles que anseiam a resolução de alguma coisa que perturba a sua paz, seja pela ânsia em ter a celeuma resolvida, seja devido ao longo tempo que tendem a suportar um dano causado por outrem.

A reparação desse dano (quando reparado), na maioria dos casos, não se dá como se deveria, em tempo hábil e capaz de reaver a dignidade àquele que o suportou.

Isto, pois, em sua grande maioria, o decurso do tempo engole a reparação final e, ainda que sejam providas as mais vultuosas quantias em dinheiro, a depender da demora na entrega da prestação jurisdicional, a reparação não faz mais sentido.

Após a redemocratização do Brasil e com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, o Poder Judiciário também ganhou mais autonomia para trabalhar pela segurança jurídica no ordenamento brasileiro.

Conforme leciona o ministro do Supremo Tribunal Federal, Barroso (2020, p.409):

Nas últimas décadas, o Judiciário ingressou na paisagem institucional brasileira. Já não passa despercebido nem é visto com indiferença ou distanciamento. Há mais de uma razão para esse fenômeno. A ascensão do Poder Judiciário se deve, em primeiro lugar, à reconstitucionalização do país: recuperadas as liberdades democráticas e as garantias da magistratura, juízes e tribunais deixaram de ser um departamento técnico especializado e passaram a desempenhar um papel político, dividindo espaço com o Legislativo e o Executivo.

A Constituição da República Federativa do Brasil trouxe consigo diversos benefícios, mas foi com a EC n.45/2004, que houve uma reforma no Poder Judiciário, incluindo o inciso LXXVIII no extenso e garantidor artigo 5º da CRFB/88.

Nele está previsto o princípio da razoável duração do processo, indicando que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988).

Neste sentido, é imperioso destacar que a codificação infraconstitucional ratificou tal princípio, através do Código de Processo Civil, em seu artigo 4º, destacando, inclusive, que tal duração se estende à fase executiva, de modo que, nas palavras de Didier “Processo devido é, pois, processo com duração razoável” (2019, p.123).



Noutro prisma, a demora em reparar o dano enseja em outros danos que fogem a percepção daquele que não os suporta, tais como danos a dignidade moral, psicológica e física, pois, na visão de Rocha (1993 *apud* Delgado, 2010, p.8):

Não se quer a justiça do amanhã. Quer-se a justiça de hoje. Logo, a presteza da resposta jurisdicional pleiteada contem-se no próprio conceito do direito-garantia que a jurisdição representa.

A avaliação da reparação dos danos causados pela morosidade de entregar a prestação jurisdicional não ocorre, sequer é mencionada nos tribunais, ante à velha máxima de que o judiciário está abarrotado de processos e de que esse mesmo judiciário tem um lapso temporal a respeitar frente aos processos.

Neste sentido, aduz Rocha (1993 *apud* Delgado, 2010, p.8):

Esta é a primeira abordagem que se faz presente quando se tecem observações sobre a eficiência da prestação jurisdicional: a melancólica lentidão que a tem marcado. A morosidade da prestação jurisdicional tem frustrado direitos, desacreditado o Poder Público, especialmente o Poder Judiciário, e afrontado os indivíduos.

A demora existente no sistema judiciário brasileiro é um problema antigo, complexo e multifatorial, englobando as mais diversas demandas nos mais variados ramos do sistema jurídico brasileiro e, como afirma Tartuce (2018, p.112) a mora não é somente temporal ou *mora não é só a demora*.

Isto, pois, a mora engloba diversos fatores que contribuem para a lentidão do processo judicial brasileiro, uma vez que as demandas que engessam o judiciário, podem incluir ações tributárias envolvendo grandes somas de dinheiro ou empresas de grande porte; ações de improbidade administrativa, envolvendo acusados de corrupção e desvio nos recursos públicos; ações possessórias e de regularização fundiária, em especial, ações envolvendo áreas rurais; ações de execução fiscal, dentre outras, sendo certo que os processos se arrastarão por anos.

Neste sentido, afirma Pedroso (2012, p.59):

(...) a exacerbada provocação do Poder Judiciário para a apreciação dos mais diversos tipos de litígios, juntamente com a lentidão do próprio procedimento, vieram por acarretar a enorme demanda de processos a serem julgados, ocasionando a morosidade e, muitas vezes, a ineficácia da prestação jurisdicional, tidas como os maiores problemas enfrentados na atualidade pelo Judiciário.

Há também as ações envolvendo danos ao meio ambiente, por serem de grande complexidade, tendem a demorar mais; processos criminais envolvendo figuras públicas ou escândalos de grande repercussão.

Nesse sentido, vale ressaltar que a Corte Europeia dos Direitos do Homem destaca que resguardadas as circunstâncias dos casos, devem ser observados três critérios para se determinar se um processo obedece ou não a razoável duração, quais sejam: a complexidade do assunto; o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; a atuação do órgão jurisdicional (Didier, 2019, p. 123).

Percebe-se, portanto, que em geral, as demandas que mais levam tempo para serem resolvidas, são aquelas em que envolvem questões técnicas e jurídicas de nível complexo ou que envolve grandes interesses financeiros ou públicos, e onde existe um número significativo de provas a serem analisadas.

Contudo, se faz necessário destacar que nas comarcas pelo interior do país, a morosidade se faz presente independentemente da complexidade que envolve a demanda, isto, pois, em muitas vezes, as comarcas interioranas estão assoberbadas de processos e a aparelhagem funcional não está condizente com a quantidade de processos.

Segundo a percepção dos magistrados, defensores e procuradores, sobre quais seriam as principais questões que impactam o julgamento e a execução das demandas complexas, foram elencados quinze desafios para solucionar esses processos judiciais, quais sejam: estruturação das varas, realização de perícia, impacto de liminares, competência para julgamento, adequação da petição inicial, solidão institucional do magistrado, suporte para execução da sentença, impacto de ações predatórias, estabelecimento de política institucional, pressão política, realização das inspeções judiciais, capacitação contextual, prioridade para a análise processual, escuta das partes mais vulneráveis, flexibilidade procedural (CNJ, 2024).

Neste viés, podemos acrescentar que a estrutura do órgão judiciário é critério de análise, conforme aponta Didier (2019, p.124).

Vale destacar que apesar dos instrumentos criados para tentar acelerar a resolução dos conflitos, tais como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), os juizados especiais, os centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, tais ferramentas não foram capazes de seguir o dinamismo da morosidade, se encontrando defasados frente a realidade das atuais demandas judiciais.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, através da plataforma da justiça em números, a título de exemplo, só o município de Garanhuns, no agreste pernambucano, detém a marca de um tempo médio entre início do processo e primeiro julgamento, de 755 (setecentos e cinquenta e cinco) dias (CNJ, 2024).

A curva temporal no que se refere a morosidade tende a ascender, uma vez que inexiste movimentação no sentido de contratação de profissionais que ajudem a desafogar o sistema judiciário, bem como não existe implementação das tecnologias que fomentem sua modernização e consequentemente tornem melhor a gestão dos processos.

A bem da verdade, há a criação de métodos arcaicos e ultrapassados que centralizam e burocratizam ainda mais a entrega da prestação jurisdicional, deixando-a ainda mais lenta, como o caso das diretoriais cíveis, que atualmente são responsáveis por alguns procedimentos no ordenamento jurídico pernambucano.

É fundamental que a discussão sobre a morosidade do judiciário seja embasada em experiências concretas, vislumbrando a resolução eficiente da demora na entrega da prestação jurisdicional, haja vista que essa morosidade afeta diretamente na percepção da eficiência do sistema judicial e a confiança da população nas instituições.

Não obstante, a discussão que também deve ser trazida à baila é sobre a possível responsabilização do estado, seja na figura do servidor que não cumpre os prazos (juízes ou serventuários) ou mesmo responsabilizando o estado brasileiro por não prover meios suficientes para entregar a prestação jurisdicional a tempo.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

A responsabilidade civil é um tema dinâmico e por assim ser, precisa ser sempre atual. Tratar de tal instituto é, portanto, reciclar os conhecimentos e manter-se sempre atento ao que a jurisprudência dispõe.

Desse modo, como um conceito mais contemporâneo, a responsabilidade civil tem sido vista sob uma óptica puramente particular, na medida em que aquele que gera o dano deve compensar a vítima com um valor pecuniário determinado, caso não possa restituir o *status quo ante* (Stolze e Pamplona, 2020).

A natureza jurídica da responsabilidade civil recai a partir da imputação civil de um ato que lesiona outrem, de forma ilícita, a quem deu causa a tal ato, com a finalidade de indenizar nos termos da lei ou do contrato, visando reparar o dano que foi injustamente suportado por quem foi agredido.

Neste sentido, observa-se que o fundamento da responsabilidade civil está amparado na conduta comissiva ou omissiva daquele agente agressor, ou seja, de forma subjetiva, ou ainda do risco que determinada atividade é por ele gerada, nesse caso, objetiva.

O Código Civil brasileiro acabou por adotar como regra geral a responsabilidade civil subjetiva, através do art. 186, se valendo da teoria clássica, em que o ofensor tem o dever de reparar ou de restituir o dano causado desde que comprovado tal dano, que haja nexo de causalidade e a culpa (Brasil, 2002).

O referido artigo, somado ao artigo 927, determinam verdadeira cláusula geral de responsabilidade subjetiva, sendo necessária a comprovação da culpa do agressor, somados ao ato ilícito, o dano causado e o nexo de causalidade.

Nos ensinamentos de Schreiber (2020, p.914) “o inadimplemento faz presumir a culpa para fins de configuração do ato ilícito”.

No entanto, diante dos eventos sociais como a evolução das relações interpessoais, o desenvolvimento industrial e das tecnologias, bem como o crescimento acentuado das populações, algumas novas situações não poderiam ter amparo pelo conceito tradicionalmente adotado para culpa.

Nesse sentido, as cláusulas gerais de responsabilidade objetiva são extensas e profundas. Com isso, para tentar abranger as mais variadas situações, desenvolveu-se a teoria do risco integral, tornando, para algumas situações, a comprovação da culpa do agressor é prescindível para que se tenha a reparação civil do dano causado.

Destarte, surge a responsabilidade civil objetiva, encontrando supedâneo no Código Civil no art. 927, parágrafo único, devendo o ofendido apenas comprovar o nexo de causalidade existente, independentemente de culpa (Brasil, 2002).

Nesse sentido, as hipóteses de responsabilidade objetiva, de acordo com o Código Civil (Brasil, 2002) são:

o abuso de direito, a teor do art. 187; o exercício da atividade de risco ou perigosa, conforme art. 927, parágrafo único; danos causados por produtos, art. 931; responsabilidade por fato de outrem, nos termos dos arts. 932 c/c 933; responsabilidade por fato de coisa ou animal, art. 936; responsabilidade por coisas caídas ou lançadas de prédio, art. 938; responsabilidade do dono do edifício, art. 937, entre outras.

Por outro prisma, é possível que haja a exclusão da ilicitude, tendo em vista circunstâncias em que não seria possível exigir outro comportamento a não ser o ato danoso, conforme leciona Moraes (2020, p.752):

O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias.

A lei, para tanto, prevê as chamadas excludentes de ilicitudes, quais sejam: estado de necessidade, previsto no artigo 188, II, c/c arts. 929 e 930 do Código Civil; legítima defesa, nos termos do art. 188, I, c/c art. 930, parágrafo único do código civilista; exercício regular de um direito e estrito cumprimento de dever legal, conforme art. 188, I c/c art. 930, parágrafo único do CC (Brasil, 2002).



Assim como nas relações entre particulares, é possível que haja danos em uma relação entre a administração pública e o particular. Diante disso, nasce o dever de reparação civil para o estado, através de sua responsabilização pelo dano causado.

Tal responsabilidade pode ser tanto objetiva, quando os atos praticados por seus agentes públicos resultam em prejuízos ou danos a terceiros, independentemente de culpa; ou subjetiva, quando há a necessidade de demonstrar o dano provocado pelo agente do Estado e o nexo de causalidade.

Nestes cenários, é imperioso se destacar que a responsabilidade subjetiva também ocorre quando o Estado deveria agir, no entanto, fica omisso diante de determinada situação, ou quando os danos são causados por atos de terceiros ou fenômenos decorrentes da natureza.

Em tais hipóteses, é necessário comprovar a culpa do Estado, sendo ela decorrente de imprudência, imperícia ou negligência, ou dolo do agente estatal.

O art. 37, §6º da Constituição é mais amplo ao tratar de responsabilidade civil quando comparado ao art. 43 do Código Civil. Prevê o art. 37 da Carta Magna que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (Brasil, 1988).

4 A FUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como narrado alhures, a responsabilidade civil desempenha um papel crucial dentro do sistema jurídico brasileiro, funcionando, indubitavelmente, como um mecanismo de proteção de direitos, reparação de danos e prevenindo comportamentos ilícitos.

É sabido que o exercício de atividades que acarretem prejuízo, gera responsabilidade ou dever de indenizar (Venosa, 2017).

A função primária do instituto é a reparação de danos causados por terceiros, o que significa afirmar que sempre que uma pessoa seja física ou jurídica, causar prejuízo a outra, seja por ação ou omissão, deve indenizar a vítima, devendo tal indenização restaurar o *status quo* anterior, na medida do possível, senão, vejamos:

Percebemos que, conforme o tempo e o lugar, a responsabilidade civil absorve quatro funções fundamentais (sendo as duas primeiras pacíficas na civil law): (a) a função de reagir ao ilícito danoso, com a finalidade de reparar o sujeito atingido pela lesão; (b) a função de reprimir o lesado ao *status quo ante*, ou seja, estado ao qual o lesado se encontrava antes de suportar a ofensa (Farias, Rosenvald e Netto p.84).

Essa reparação deve englobar os danos patrimoniais, tais como as perdas financeiras, quanto danos extrapatrimoniais, ou seja, os danos morais.

Uma outra função da responsabilidade civil dentro do ordenamento jurídico pátrio é a prevenção e desencorajamento às condutas ilícitas por meio da prevenção, neste sentido, aduz Schreiber (2020, p.873):

Embora ainda hoje seja vista por parte da doutrina como um instrumento destinado exclusivamente à reparação dos danos, a responsabilidade civil contemporânea tem se voltado, cada vez mais, para a prevenção dos danos e para a administração dos riscos de sua produção.

Assim, sendo possível de ser responsabilizado e ser obrigado a indenizar, a prevenção deve funcionar como freio para os comportamentos de imprudência ou negligência, estabelecendo as consequências jurídicas para condutas que causem dano, objetivando prevenir estes comportamentos.

Com a função punitiva, a aplicação de danos morais em um valor condizente com a realidade da demanda, objetiva desestimular as práticas semelhantes no futuro, como afirma Diniz (2002 *apud* Gonçalves, 2019, p. 528):

“a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal, ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada”.

Atualmente, a função punitiva se encontra mitigada em alguns tribunais por conta do entendimento de alguns magistrados, tendo em vista o nascimento de uma nova indústria denominada de “mero aborrecimento”, divergindo, inclusive, de decisões dos tribunais superiores, enfraquecendo a segurança jurídica e indo de encontro com função da responsabilidade civil.

Significa dizer que a não aplicação do dano moral em sede de responsabilidade civil atrelada à morosidade, esvazia a função primária da responsabilidade civil, qual seja, reparar o dano.

Nesse caso, o dano moral é inerente à responsabilidade civil e, portanto, não há que se falar em mero aborrecimento por se ter que esperar demasiadamente para que a pretensão jurisdicional seja entregue.



5 A RESPONSABILIDADE ESTATAL PELA DEMORA NA ENTREGA DA PRETENSÃO JURISDICIONAL

Em todo o ordenamento jurídico brasileiro existe responsabilização para os mais diversos atos e dos mais diversos profissionais, como o caso da responsabilidade médica e odontológica, responsabilidade civil nos transportes, responsabilidade por dano ambiental e por lesão ao consumidor.

Nesta senda, então, não seria ilógico trazermos à baila a responsabilidade estatal, na figura do magistrado (uma vez que a entrega da pretensão jurisdicional depende, também, de sua movimentação), pela demora em entregar a resposta jurisdicional adequada em tempo hábil.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 226 traz os prazos que devem ser cumpridos pelos magistrados, quais sejam: I – os despachos no prazo de 5 (cinco) dias; II – as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias; III – as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias (BRASIL, 2015).

Apesar de haver disposição no *códex* processualista, na prática, os excessos de prazos dilatados por parte dos magistrados e serventuários da justiça são os maiores responsáveis pela morosidade do judiciário.

A inobservância dos prazos acarreta danos significativos àqueles que dependem da resposta jurisdicional em tempo hábil, não sendo raras as vezes em que o prejuízo pela demora perpassa a reparação.

Nesse horizonte, o Estado deve ser responsabilizado pois a questão envolta é a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos dentro de um serviço público que é essencial, qual seja, o Poder Judiciário.

Ainda nessa linha de raciocínio, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a razoável duração do processo, quando dispõe que todos têm direito à celeridade na tramitação de processos (Brasil, 1988), sem estimar lapso temporal, a bem da verdade, mas também sem permitir que abusos sejam perpetrados no ordenamento jurídico.

Diante disso, cada vez mais o brasileiro tece críticas ao sistema judicial brasileiro e contesta a sua eficiência, conforme expõe Barroso (2020, p.453):

A jurisdição constitucional e a atuação expansiva do Judiciário têm recebido, historicamente, críticas de natureza política, que questionam sua legitimidade democrática e sua suposta maior eficiência na proteção dos direitos fundamentais.

A afronta e visível violação ao direito fundamental previsto na Constituição, por meio da morosidade da justiça, balança negativamente as balizas do ordenamento jurídico, o tornando cada vez mais frágil e ineficiente.

Segundo dados do portal do Conselho Nacional de Justiça, através do relatório da justiça em números, até 31 de julho de 2024 existiam cerca de 82.931.031 (oitenta e dois milhões, novecentos e trinta e um mil e trinta e um) processos pendentes, dentre estes, sendo 13.536.155 (treze milhões, quinhentos e trinta e seis mil, cento e cinquenta e cinco) processos esperando algum tipo de movimentação, ou seja, conclusos (CNJ, 2024).

Tais dados demonstram a importância de se buscar novas ferramentas para que haja a melhoria na tramitação dos processos, tendo em vista que em processos mais demorados que ultrapassam os limites do razoável, o sofrimento ou prejuízo financeiro se tornam irreversíveis, devendo o Estado ser responsabilizado a indenizar a parte lesada.

Se depreende, portanto, do artigo 37, §6º, da Carta Maior, que a nossa Constituição visou assegurar o direito dos cidadãos de terem seus danos reparados pelo Estado quando este causar danos por seus agentes (BRASIL, 1988).

A garantia da reparação se faz tão cristalina que tal responsabilidade é objetiva, não restando necessária a demonstração de culpa do agente, bastando comprovar o nexo de causalidade entre o ato omissivo do Estado, no caso, a morosidade, e o dano causado ao particular.

Portanto, a responsabilização do Estado pela demora implicaria em uma pressão no sistema judiciário para buscar soluções visando a melhoria na eficiência da tramitação processual.

A morosidade da justiça perpassa o absurdo, não sendo possível mensurar quantos milhões de reais são gastos e quantos mais são perdidos em processos que ainda tramitam, esperando por um despacho, uma intimação, uma sentença, mas que ainda não foram finalizados.

6 METODOLOGIA

O presente trabalho utilizou-se do tipo de pesquisa exploratória e método bibliográfico, partindo da utilização de documentos e arquivos de modo geral. Nessa óptica, o estudo ora apresentado tomou como base dados extraídos de fontes bibliográficas relacionadas à responsabilidade civil, sua evolução histórica no ordenamento jurídico interno e no direito comparado, com vistas a analisar acerca da responsabilidade civil do estado pela demora na entrega da pretensão jurisdicional, tendo por base doutrinas e decisões judiciais recentes.

Destarte, explana Severino (2016, p. 131) sobre o método bibliográfico que:

A pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados.

Destaque-se que a pesquisa se utilizou de fontes como livros de diversos doutrinadores, artigos científicos, busca em sites do Poder Judiciário, dentre outros, para que fosse possível construir uma ideia, visando chegar a uma opinião concreta embasada em fontes respeitadas.

Ainda sobre tal técnica de coleta de dados, tem-se que, na pesquisa bibliográfica, os pesquisadores buscaram obras já publicadas relevantes para conhecer e analisar o tema problema da pesquisa perscrutada. Essa coleta auxiliou os pesquisadores, na medida em que permitiu identificar os trabalhos científicos já existentes sobre o assunto, tendo colaborado na escolha e no adensamento do problema de pesquisa, tudo isso é possível baseando-se nos trabalhos já publicados.

Segundo Fonseca (2002, p 32), essa técnica de coleta de dados é realizada,

a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta.

Nada obstante, destaca Gil (2019, p. 3), que no tocante ao tipo de pesquisa exploratória “têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses a serem testadas em estudos posteriores.”.

Assim, a pesquisa utilizada balizou o desenvolvimento do tema trabalhado, sendo possível explicar o que é responsabilidade civil subjetiva e objetiva, qual a sua função no ordenamento jurídico pátrio, bem como elencou os requisitos que ensejam a responsabilidade civil do estado pela demora na entrega da pretensão jurisdicional, além disso, também permitiu fomentar a discussão acerca desse tipo de responsabilização civil.

Dessa forma, os objetivos apresentados puderam ser atingidos a partir dos tipos de pesquisa apresentados, sendo possível estudar e demonstrar as minúcias referentes à responsabilização civil pela demora na entrega da pretensão jurisdicional.

Por fim, a metodologia denota papel relevante para o desenvolvimento e conclusão deste artigo, de modo que contribui facilitando o estudo além de trazer diversidade para a elaboração do mesmo.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A morosidade presente no judiciário pátrio, nos moldes atuais, não pode ser motivo de lesão ao cidadão que busca na justiça a resolução de suas celeumas.

A justiça é a porta onde o cidadão bate para que tenha sua problemática resolvida, requerendo que tal resolução seja dada em tempo hábil, sem que a espera pela pretensão final possa gerar um dano maior.

Com isso, vê-se a necessidade de uma reforma estrutural no judiciário brasileiro objetivando o enfrentamento da morosidade, garantindo, assim, um sistema mais justo e eficiente para os cidadãos.

Existem diversos meios para tornar o processo mais célere, garantindo que haja respeito aos princípios basilares, às formalidades processuais, bem como ao rito, sem que se cause, no entanto, insegurança jurídica.

Nessa óptica, as implementações de softwares que auxiliam os servidores agilizariam as tramitações processuais em tarefas simples como proceder uma citação ou intimação de um despacho.

A responsabilidade civil do Estado, na figura do magistrado, quando este demora a entregar a pretensão jurisdicional, é o mecanismo que visa garantir a eficácia dos direitos fundamentais do cidadão, quais sejam, o acesso à justiça e a razoável duração do processo.

Não obstante, também assegura que as garantias presentes na Constituição Federal não sofram abalo e garantam a segurança jurídica necessária em um ordenamento jurídico sólido.

Nesse sentido, evitar que os processos judiciais brasileiros engessem o sistema e destruam a reparação do dano, é garantir que o compromisso constitucional seja assegurado com eficiência, demonstrando que a justiça se preocupa com os cidadãos e principalmente, com seus direitos.

A aplicação prática ainda necessita da superação de diversos desafios, tendo em vista que a figura do magistrado goza de imunidade funcional, além de o corpo administrativo alegar o excesso de processos e a falta de infraestrutura.

Há também as exigências quanto as características para a responsabilização do estado quando de sua morosidade, devendo tal demora ser injustificada e excessiva, causando dano real e concreto à parte.

Percebe-se, portanto, que por mais que se tente incrementar diretrizes e/ou mecanismos para que o processo judicial brasileiro seja mais célere sem que haja prejuízo às balizas que garantem a segurança jurídica, sempre há um “mas” que retorna o processo ao início, fomentando a reação em cadeia que gera o engessamento.

A solução de fato, seria a contratação e capacitação de mais servidores, além de simplificar atos procedimentais existentes dentro dos processos, tais como automatizar citações e intimações quando do despacho dessas.

Dessa forma, além da agilização de processos mais simples, caso ainda assim houvesse demora por parte de magistrados, a aplicação da responsabilidade civil nesses casos, garantiria que o Estado

buscassem aperfeiçoamento estrutural e eficiência para que assegurar que a justiça seja entregue sem ser esvaziada pelo tempo.

Se no âmbito da busca para exercer o direito de maneira oportuna, *dormientibus non succurrit jus*, quem tomará partido para que direitos negligenciados pela morosidade do judiciário não sejam direitos perdidos?

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações: responsabilidade civil.** (e-Book). 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004;

BARROSO, Luís Roberto; **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. (e-Book). Luís Roberto Barroso. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020;

BRASIL. **Declaração Universal do Direitos Humanos de 1948.** Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423>>. Acesso em: 06 de junho. 2024;

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 03 set. 2024;

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** (e-Book). 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017;

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** (e-Book). 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012;

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>>. Acesso em: 09 Out. 2024; CNJ. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/demandas-complexas/desafios/>. Acesso em: 08 Out. 2024;

COSTA RICA. **Pacto de San José da Costa Rica de 1969.** Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 06 out. 2020;

DELGADO, José Augusto. **Responsabilidade do Estado–responsabilidade civil do Estado ou responsabilidade da administração–A demora na entrega da prestação Jurisdicional.** Revista Jurídica, v. 226, p. 5-26, 1996;

DIDIER JR., Fredie D556 **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento / Fredie Didier Jr. - 21. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. v.1. 912 p.;

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVOLD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil/** - 4. ed. rev. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017;

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica.** Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FRAZÃO, Ana. **Pressupostos e funções da responsabilidade civil subjetiva na atualidade:** um exame a partir do direito comparado. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 77, n. 4, p. 17-43, out./dez. 2011. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/28339>>. Acesso em: 26 set. 2020;

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** (e-Book). 7.ed. São Paulo: Atlas, 2019;

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 4: **responsabilidade civil** / Carlos Roberto Gonçalves. – 14. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019;

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito Processual Civil.** (e-Book). 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019;

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. – 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020;

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** (e-Book). 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020;

PEDROSO, Fábio Luiz Barduil. **A Responsabilidade Civil do Estado Pela Demora na Prestação Jurisdicional.** Revista da Ajuris - v.39 - n. 125 - Março 2012. 1- 44;

PENAFIEL, Fernando. **Evolução histórica e pressupostos da responsabilidade civil.** Âmbito Jurídico, São Paulo, 01 abr. 2013, Revista 111. Disponível em:
<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/evolucao-historica-e-pressupostos-da-responsabilidade-civil/>>. Acesso em: 18 ago. 2020;

REIS, Clayton. **Avaliação do Dano Moral**, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000;

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo** / Anderson Schreiber. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. 1.136 p.;

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** (e-Book). 24.ed. São Paulo: Cortez, 2016;

Stolze, Pablo; Pamplona Filho, Rodolfo. **Manual de direito civil - volume único.** (e-Book). 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020;

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil: volume único.** (e-Book). São Paulo: Método, 2018;